



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C52EA-0F6B1-8341D



Decisão Monocrática 00639/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03407/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, CRISTINA ZARDO CALVI

Representante: EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO, LIVIA CIPRIANO DAL PIAZ,
DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES

Processo TC: 03407/2021-6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal da Cariacica

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de
Cariacica - IPC

Assunto: Representação

Representantes: Auditores de Controle Externo do TCEES

Interessados: Euclério de Azevedo Sampaio Junior - Prefeito Municipal da Cariacica
Cristina Zardo Calvi - Diretora Presidente do IPC

DECM

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento cautelar, *inaudita altera parte* apresentada por Auditores de Controle Externo do TCEES em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, onde relata suposta irregularidade no *aumento de despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

A peça inicial da representação foi protocolada nesta Corte na data de 22 de julho de 2021 às 19:58h (Protocolo 18238/2021-2), e foram autos encaminhados a este Gabinete para deliberação em 26 de julho de 2021 às 22:34h.

Informam os representantes que *durante os procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), que trata de Levantamento, a equipe identificou os seguintes atos da Prefeitura Municipal de Cariacica que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Trazem a **Lei Municipal Complementar nº 094**, de 17 de dezembro de 2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica, que fixou em 14% a contribuição social para a manutenção do regime pelos servidores ativos e inativos da municipalidade, objetivando adequar o RPPS de Cariacica à Emenda Constitucional nº 103/2019. Esta mesma lei, todavia, em seu **art. 3º** *concede uma “compensação adicional” de 3,49% sobre o vencimento básico dos servidores afetados pela majoração de alíquota, tratando-se de um indisfarçável reajuste salarial.*

Como a lei entrou em vigor em **18/12/2020**, verifica-se uma clara e literal ofensa ao **art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que PROÍBE, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, A QUALQUER TÍTULO, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração não derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.**

Constatam os representantes, ainda, que os efeitos da inovação legislativa foram projetados para 90 (noventa) dias após a publicação, conforme previsto em seu art. 2º, implicando ainda em uma clara e literal violação ao **art. 21, III e IV, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

Registram os representantes, também, a edição da **Lei Municipal nº 6.112**, de 14 de dezembro de 2020 (DOM 15/12/2020), que concedeu recomposição de 5% do piso salarial inicial dos servidores do quadro do magistério público de Cariacica, com base no art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério).

Conforme indicado, por meio do seu art. 2º, §2º, a Lei Municipal nº 6.112, de 2020, **estendeu a recomposição de 5% aos proventos e pensões dos servidores inativos do magistério municipal cujos cargos não possuam paridade**, destacando-se abaixo a inovação de iniciativa do Poder Executivo Municipal. Alertam que embora a recomposição do piso salarial do magistério seja uma obrigação decorrente da Lei Federal nº 11.738, de 2008, os seus efeitos não se estendem a todo servidor inativo do quadro do magistério, **apenas àqueles com direito à paridade**, conforme previsto expressamente em seu art. 2º, §5º, violando o **art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 2020**.

Considerando ainda, que a inovação legislativa entrou em vigor no dia 15 de dezembro de 2020, data de sua publicação no Diário Oficial do Município, verifica-se ainda uma clara e literal violação ao **art. 21, incisos II e IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Destacam, ainda, que além dos dispositivos noticiados, a norma sob exame, por alterar estrutura remuneratória dos segurados do RPPS do Município de Cariacica, provocando a majoração dos seus benefícios, deveria estar acompanhada da **estimativa de impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

O impacto financeiro que acompanhou a Mensagem 062/2020 não atendeu a esses requisitos, violando ainda o disposto no art. 75¹ da Portaria MF 464/2018, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e arts. 1º, §1º e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pugnam pela **inconstitucionalidade** do **art. 3º da Lei Complementar nº 094**, de 17 de dezembro de 2020 e do **art. 2º, §2º da Lei nº 6.112**, de 14 de dezembro de 2020, por, além de desrespeitar normas gerais sobre finanças públicas, as normas municipais impugnadas revelaram-se, ainda, incompatíveis com o **art. 163, inciso I, da Constituição Federal**, e com o **art. 147 da Constituição Estadual**.

Por fim, requerem os representantes:

1 – O conhecimento, recebimento e o processamento da representação, e a **concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, determinando-se:**

1.1 **ao Prefeito de Cariacica, a imediata suspensão do pagamento da “compensação adicional” de 3,49% sobre o vencimento básico dos servidores afetados pela majoração de alíquota da contribuição social, aprovada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 094, de 17 de dezembro de 2020, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comprovando-se nos autos o seu cumprimento, no prazo fixado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 135, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES;**

1.2 **À Diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, a imediata suspensão do pagamento da recomposição de 5% nos proventos e pensões dos servidores inativos do**

¹ Art. 75. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

magistério municipal cujos cargos não possuam paridade, aprovada pelo §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020, ulterior deliberação desta Corte de Contas, comprovando-se nos autos o seu cumprimento, no prazo fixado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 135, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES;

2 – *Conforme descrito no item 3.3 da Representação, notificar os gestores abaixo indicados para que encaminhem, no prazo fixado, cópia dos seguintes atos:*

2.1 Prefeito Municipal de Cariacica: fichas financeiras elaboradas **a partir de abril de 2021**, referentes aos servidores afetados pela majoração de alíquota da contribuição social e beneficiados pela “compensação adicional” de 3,49% sobre seus vencimentos básico, instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 094, de 17 de dezembro de 2020;

2.2 Diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica: fichas financeiras elaboradas **a partir de abril de 2020**, referentes aos servidores inativos e pensionistas do magistério público municipal, cujos cargos não possuem paridade, beneficiados pela recomposição de 5% nos seus proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020;

3 – *Acolher a proposta de arguição **de incidente de inconstitucionalidade** em face do art. 3º da Lei Complementar nº 094, de 17 de dezembro de 2020, e do § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020; com base no art. 333, § 2º, do RITCEES, retirando das normas municipais impugnadas a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 147 da Constituição Estadual e art. 163, I, da Constituição Federal;*

4 – *Ao término da instrução, considerar **procedente** a representação, **determinando-se ao Prefeito Municipal de Cariacica e à Diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, na forma do art. 71, inciso*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

X, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica do TCEES, para o fim de:

4.1 **Declarar nulos de pleno direito**, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos praticados que tenham por fundamento o **art. 3º da Lei Complementar nº 094, de 17 de dezembro de 2020**, que concedeu uma “compensação adicional” de 3,49% sobre o vencimento básico dos servidores afetados pela majoração de alíquota da contribuição social para a manutenção do regime pelos servidores ativos e inativos da municipalidade;

4.2 **Declarar nulos de pleno direito**, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos praticados que tenham por fundamento o **art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020**, que estendeu a recomposição de 5% aos proventos e pensões dos servidores inativos do magistério municipal cujos cargos não possuem paridade;

5 – **Sustar a execução dos atos impugnados**, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica do TCEES, caso não atendidas as determinações contidas no item 5.5 da Representação, comunicando a decisão à Câmara Municipal de Cariacica;

6 – **Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no art. 135, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCEES**, considerando, nos termos do art. 388 do RITCEES entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública;

7 – **Representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal sob exame, em face da Constituição do Estado, nos termos do art. 336² do RITCEES;**

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se

² Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 NOTIFICAR o Sr. **Euclério de Azevedo Sampaio Junior** - Prefeito Municipal de Cariacica e a Sra. **Cristina Zardo Calvi** - Diretora Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

2 NOTIFICAR o Sr. **Euclério de Azevedo Sampaio Junior**, para que encaminhe, no prazo de **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** nos termos dos incisos II e V do art. 29 c/c §1º do art. 188 do RITCEES, cópia das fichas financeiras elaboradas **a partir de abril de 2021**, referentes aos servidores afetados pela majoração de alíquota da contribuição social e beneficiados pela “compensação adicional” de 3,49% sobre seus vencimentos básico, instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 094, de 17 de dezembro de 2020;

2 NOTIFICAR a Sra. **Cristina Zardo Calvi**, para que encaminhe, no prazo de **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** nos termos dos incisos II e V do art. 29 c/c §1º do art. 188 do RITCEES, cópia das fichas financeiras elaboradas a partir de abril de 2020, referentes aos servidores inativos e pensionistas do magistério público municipal, cujos cargos não possuem paridade, beneficiados pela recomposição de 5% nos seus proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.112, de 14 de dezembro de 2020;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01130/2021-1 e Peça Complementar 34068/2021-2).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913